



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

375	
Nº	RUBRICA

Sooretama/ES, 26 de março de 2021.

A PROCURADORIA
PROCESSO Nº 0176/2021

Trata-se este processo a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais a serem empregados na pavimentação de diversas vias e espaço público (Rua/ avenida, praça, prédio públicos) do Município de Sooretama – ES.

Considerando o Julgamento e decisão do recurso interposto pela empresa em fls nº 365/373.

Considerando o parecer da Pregoeira em fls nº 374.

Encaminho aos autos para análise e parecer quanto a legalidade da solicitação.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 176/2021
Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Consulta Jurídica

P A R E C E R

**EMENTA: PARECER. RECURSO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. PROVIMENTO.**

Trata-se de parecer jurídico acerca dos fundamentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas empresas *Renascer Premoldados Eireli e Singular Construções Eireli* nos autos do processo licitatório em epígrafe contra a decisão da Comissão de Pregão do Município de Sooretama que as inabilitou do certame, destinada a registro de preços para eventual e futura contratação de empresa fornecedora de materiais a serem empregados em pavimentação de vias do município.

É, no essencial, o que há para relatar. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de tudo, registre-se que a presente análise restringir-se-á ao caráter jurídico da consulta, não sendo considerados aspectos técnicos ou econômicos, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade competente.

DO MÉRITO

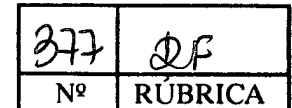
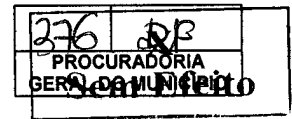
Ambos os recursos merecem provimento. Eis os motivos:

Trata-se de parecer jurídico sobre os recursos interpostos pelas empresas *Renascer Premoldados Eireli e Singular Construções Eireli*.

A recorrente *Renascer* sustenta no recurso de fls. 322/342: a) Ao anexar a CND Estadual no portal eletrônico o fez de forma equivocada, pois acabou por inserir a inscrição estadual; b) A exigência de qualificação fiscal é tema muito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

debatido na jurisprudência e doutrina acerca do tema; c) Apresentou a proposta mais vantajosa ou a mais econômica.

Por sua vez, a recorrente *Singular* sustenta no recurso de fls. 343/355:

a) Excesso de formalismo na apreciação do atestado de aptidão técnica; b) ausência de isonomia no tratamento dos concorrentes.

Em ambos os recursos verifica-se que houve excesso de formalismo da Comissão de Pregão, de modo que a reforma da decisão é medida razoável e proporcional. Tais considerações são feitas à comissão de forma muito respeitosa.

De fato, uma simples diligência junto ao site da Receita Estadual sepultaria qualquer dúvida quanto à comprovação da regularidade fiscal da recorrente *Renascença*. Considera-se ainda o fato de que diante do universo de documentos a serem apresentados em escalonamento eletrônico é comum o equívoco de anexação de documentos. Ademais, é inequívoca a alegação da recorrente no sentido de que teria anexado o SINTEGRA/ICMS ao invés da certidão negativa, conforme deflui das fls. 217/237/238, somado ao fato de que não fora contestado pela Comissão.

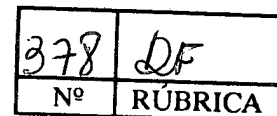
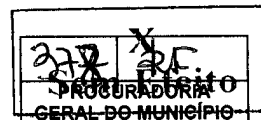
Outrossim, o mesmo digo em relação ao atestado de aptidão técnica apresentado pela empresa recorrente *Singular*. Isso porque, embora a redação do atestado de capacidade técnica não descreva minuciosamente os quantitativos mínimos, o documento comprova aptidão técnica para o objeto licitado. Os dados detalhados poderiam ser diligenciados junto ao órgão municipal ou ainda junto à própria recorrente.

Fato é que tais atestados ou declarações são redigidos por terceiros que não a recorrente. Tal fato pode traduzir quebra da isonomia quando um atestado não vem no modo exigido pela Administração. Para eliminar injustiças com os concorrentes entendo ser crível a adoção de diligência visando aclarar o atestado fornecido por terceiro alheio aos concorrentes.

Portanto, por excesso de formalismo e pela inequívoca ausência de diligências simples e corriqueiras no seio da Administração, entendo que os recursos merecem provimento, pois em ambos foram apresentados os documentos reputados por faltantes, de modo que a inabilitação das recorrentes delimita o universo concorrencial, em prejuízo ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, não foi criado com o objetivo de exclusão de empresas concorrentes, mas sim, em sentido contrário, **na linha de evitar que formalismos exagerados excluam ou suprimam a concorrência entres empresas licitantes, em desprestígio à busca da melhor contratação.** Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

As circunstâncias evidenciam que, embora ausente a certidão negativa de débito estadual, a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento que o edital exige, representando formalismo exagerado e prejuízo à competição e economicidade.

Em outras palavras, o preceptivo legal autoriza o Pregoeiro a evitar que exclua a concorrência por meras formalidades, em prejuízo do certame. Por isso é expresso que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

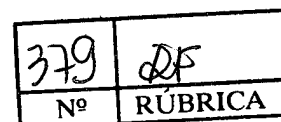
O objetivo do artigo, portanto, é evitar que falhas sanáveis no processo licitatório leve a exclusão da concorrência no certame. A jurisprudência traz casos de aplicação do dispositivo de forma adequada:

a) **Acórdão 3.340/2015 – Plenário TCU** (os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço).

b) **Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014 – Plenário TCU:** (As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os, do Plenário do TCU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) Acórdão 3.192/2016 – Plenário TCU: (dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante).

O ministro do TCU, Walton Alencar Rodrigues, em matéria similar destacou:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.” (Acórdão 1758/2003 - PLENÁRIO).

Registro ainda que o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, estabelece “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

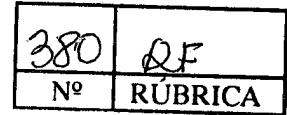
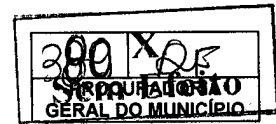
Todavia, aqui acresço um detalhe: a recorrente Singular não comprova em sua peça recursal a aptidão para o objeto específico (meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm: 2.000m). Apreciei profundamente os detalhes das descrições dos objetos de fls. 352 verso e 353 e nelas somente encontrei aptidão técnica para meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x50cm.

Ponto, portanto, que a habilitação da recorrente Singular deve ser parcial, ou seja, somente deve se dar sobre o lote II, eis que em relação ao lote I carece de comprovação de aptidão técnica para meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm: 2.000m.

Nesse sentido, opino pela reforma da decisão da respeitável comissão, de modo a declarar a habilitação da empresa *Renascer Premoldados Eireli*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nos itens *I e II* do certame e pela habilitação parcial da empresa *Singular Construções Eireli*, apenas em relação ao item II.

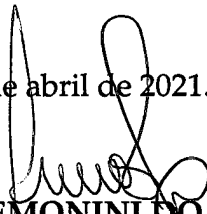
Quanto às demais teses ventiladas nos recursos, entendo pela sua prejudicialidade, eis que o parecer é no sentido da admissibilidade e provimento dos recursos interpostos, afastando o aprofundamento das demais quando os fundamentos forem suficientes.

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a autoridade administrativa, que poderá adotar juízo de valor diverso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos pelas empresas *Renascer Premoldados Eireli* e *Singular Construções Eireli*, registrando que quanto a esta o provimento é parcial, nos termos do mérito do parecer lavrado.

Sooretama/ES, 07 de abril de 2021.


ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
Procurador efetivo em exercício do cargo de
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL